



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	29.330-0/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RESPONSÁVEIS	PEDRO FERREIRA DE SOUZA, EDIMAR RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO	MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 281/2017
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

1	RELATÓRIO	
DA 1ª DE	DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 281/2017 TP - PROCESSO Nº 15.303-6/2016	
1.1.1	Manifestação da Defesa	
1.1.2	Análise Instrutória	
1.1.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	
DE 2ª DE	DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 281/2017 TP - PROCESSO Nº 15.303-6/2016	
1.2.1	Manifestação da Defesa	
1.2.2	Análise Instrutória	
1.2.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	





PROCESSO Nº	29.330-0/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RESPONSÁVEIS	PEDRO FERREIRA DE SOUZA, EDIMAR RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO	MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 281/2017
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Monitoramento, instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, com a finalidade de verificar o cumprimento da determinação do Acórdão nº 281/2017- TP¹, que conheceu do levantamento realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo de Contas com objetivo de avaliar a maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos e expediu alertas aos gestores e controladores para a imediata implementação e aperfeiçoamento dos controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC):

ACÓRDÃO Nº 281/2017 – TP

Resumo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. LEVANTAMENTO COM O OBJETIVO DE AVALIAR O NÍVEL DE MATURIDADE DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS APLICADOS À LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS DOS MUNICÍPIOS MATOGROSSENSES. CONHECIMENTO DOS AUTOS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS A TODOS OS GESTORES E CONTROLADORES INTERNOS MUNICIPAIS. DETERMINAÇÕES AOS GESTORES E AOS CONTROLADORES INTERNOS DOS MUNICÍPIOS DE ACORIZAL, ARAGUAÍ, CAMPINÓPOLIS, CANABRAVA DO NORTE, CHAPADA DOS GUIMARÃES, LAMBARI D'OESTE, NOVA BANDEIRANTES, NOVO SANTO ANTÔNIO, NOVO SÃO JOAQUIM, PORTO ESPERIDIÃO, SALTO DO CÉU, SÃO PEDRO DA CIPA, TORIXORÉU E VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. DETERMINAÇÃO A SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA MONITORAMENTO DAS AÇÕES CONSTANTES DO VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15.303-6/2016. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria em relação à sugestão do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha para ampliar o prazo descrito no item III, alínea “a”, do dispositivo do voto para 60 (sessenta) dias, e, por unanimidade em relação ao mérito, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 2.690/2017 do Ministério Público de Contas, em: **1) CONHECER** o levantamento realizado pela Secretária-geral de Controle Externo em 127 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com o objetivo de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos; **2) EXPEDIR ALERTA:** a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle

¹Processo nº 153.032/2016





Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; e, 3) DETERMINAR: a) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações **no prazo de 60 dias**, a contar da data de publicação da presente decisão, remetendo-as a este Tribunal; e, **b)** aos gestores dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, que garantam que as avaliações sejam realizadas. Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017/2018 o monitoramento das ações acima, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta.

2. O Acórdão nº 281/2017-TP determinou aos municípios mato-grossenses a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento dos controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), os quais deveriam ter sido concebidos de forma adequada e efetiva até 31/12/2017. E, ainda, aos controladores internos, foi determinado que relatassem, em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno encaminhados via Sistema Aplic, os resultados das avaliações dos controles internos sobre os medicamentos e as ações adotadas para sanear as falhas eventualmente detectadas. Em Jauru, a responsabilidade pelo cumprimento da determinação coube ao Sr. Pedro Ferreira de Souza, Prefeito, e ao Sr. Edimar Rodrigues da Silva, Controlador Interno.

3. O relatório técnico preliminar² da Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente apontou inicialmente a ocorrência de 04 (quatro) irregularidades, classificadas como NA 01 Diversos – Gravíssima, sendo 02 (duas) atribuídas ao Prefeito e 02 (duas) ao Controlador Interno:

4. Responsável Pedro Ferreira de Souza - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS – GRAVÍSSIMA - 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo

² Documento digital nº 183406/2018
FTB





de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. -Tópico – 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Ausência de Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. -Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

Responsável: Edimar Rodrigues da Silva - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS – GRAVÍSSIMA - 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos dentro do exercício de 2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA.

5. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Srs. Pedro Ferreira de Souza e Edimar Rodrigues da Silva, Prefeito e Controlador Interno, respectivamente, foram devidamente citados,³ oportunidade em que juntaram suas manifestações aos autos.

6. Após a análise, a unidade de instrução⁴ concluiu pelo parcial cumprimento das determinações objeto do Monitoramento, tendo em vista que não foram cumpridas todas as determinações impostas aos gestores.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.295/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento do Monitoramento e pugnou pelo parcial cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 281/2017-TP, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Ferreira de Souza, Prefeito; pelo descumprimento da determinação de responsabilidade do Sr. Edimar Rodrigues da Silva, Controlador Interno; pela aplicação de multa e pela reiteração da determinação.

8. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas, bem como as manifestações das defesas, a análise instrutória e, por fim, o parecer ministerial.

³ Documento digital nº 212978/2018 e 213140/2018 Ofícios 1.378/2018 e 1.379/2018

⁴ Documento digital nº 62621/2019





1.1. DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 281/2017 TP - PROCESSO Nº 15.303-6/2016 – LEVANTAMENTO.

Responsável: Sr. Pedro Ferreira de Souza - Prefeito

Determinação: ACORDAM (...) 2) EXPEDIR ALERTA: a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017.

1.1.1. Manifestação da defesa

9. Acerca das determinações fixadas nos itens 1.1 e 1.2, constantes no Acórdão nº 281/2017-TP, o Prefeito Pedro Ferreira de Souza informou que não houve a elaboração do Plano de Ação pelo fato de a auditoria realizada no ano de 2015 não ter requisitado a elaboração do referido Plano de Ação.

10. Destacou, ainda, que, assim que for elaborado o relatório de auditoria de avaliação de controle interno referente à logística de medicamentos do ano de 2018, conforme o Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI/2018, a gestão elaborará o Plano de Ação com a implementação das medidas indispensáveis para o regular funcionamento da Assistência Farmacêutica.

11. Por fim, ressaltou que o Processo de Levantamento nº 15.3036/2016, não tem como objetivo sancionar os gestores e o controle interno pela falhas identificadas, e sim contribuir para que ambos promovam a implantação e o aperfeiçoamento dos controles internos administrativos nos Sistemas da Logística de Medicamentos dos Municípios, identificando as melhorias necessárias e oferecendo boas práticas referenciais.

1.1.2. Análise Instrutória





12. Ao analisar a defesa do Prefeito Pedro Ferreira de Souza, a unidade de instrução informou que não foi apresentado o Plano de Ação, o qual deveria ter sido encaminhado até 31/12/2017. A equipe ressaltou ainda, que, embora o Acórdão nº 281/2017 utilize o termo "ALERTA", trata-se, na verdade, de determinação; por isso, restou claro que foi imposta uma obrigação, com prazo definido, a todas as unidades jurisdicionadas, dentre elas a Prefeitura Municipal de Jauru.

13. No que se refere ao item 1.2, a equipe instrutória verificou que houve duplicidade no apontamento; assim, concluiu pela descaracterização do item.

14. Diante disso, concluiu pelo descumprimento do item 1.1 e descaracterizou o item 1.2.

1.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

15. O Ministério Público de Contas compartilhou do entendimento da unidade técnica e pugnou pelo não cumprimento do item 1.1, haja vista que o gestor admitiu, em sua defesa, que não elaborou o Plano de Ação; o item 1.2 foi descaracterizado em razão da duplicidade do apontamento do Acórdão nº 281/2017 TP.

16. Destarte, sugeriu a aplicação de sanção ao responsável, bem como reiteração da determinação em comento.

1.2 DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 281/2017 TP - PROCESSO Nº 15.303-6/2016 – LEVANTAMENTO

Responsável: Edimar Rodrigues da Silva - Controlador

Determinação: b) aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de





medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; (...).

1.2.1. Manifestação da defesa

17. Com relação à determinação fixada nos itens 2.1 e 2.2 do Acórdão nº 281/2017 – TP, de responsabilidade do Controlador Interno Edimar Rodrigues da Silva, a defesa solicitou que a irregularidade fosse afastada e alegou “que o Acórdão em questão não determinou a realização de auditoria referente à logística de medicamento, uma vez que o Município não se encontra no rol taxativo”, conforme imagem anexada pela defesa aos autos.

detectadas; e, 3) DETERMINAR: a) aos controladores internos dos Municípios de Aconzal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação da presente decisão, remetendo-as a este Tribunal; e, b) aos gestores dos Municípios de Aconzal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do

18. Quanto à emissão de pareceres periódicos, o Controlador salientou que, como não houve a elaboração do Plano de Ação pelo gestor, não havia como o controle interno municipal mensurar as medidas adotadas pela gestão no tocante ao saneamento das irregularidades detectadas.

19. Por fim, a defesa frisou que participou da oficina oferecida aos Controladores em fevereiro de 2015; porém, estava exercendo suas atividades no cargo havia apenas um dia, conforme portaria de posse em anexo; alegou, ainda, que em momento algum foi abordada a necessidade de elaboração de relatórios para encaminhamento ao gestor e ao Tribunal de Contas; o Controlador mencionou que, devido à sua inexperiência no cargo, não sabia da necessidade de confecção do referido relatório, nem que o documento seria fonte substancial para a elaboração do Plano de Ação.





1.2.2. Análise Instrutória

20. Na análise da manifestação referente ao item 2.1, a Secex considerou caracterizada a irregularidade e ressaltou que a peça de planejamento de auditoria de avaliação dos controles internos é uma das melhores formas de identificação dos problemas mais urgentes, subsidiando na tomada de decisão do gestor.

21. A respeito do item 2.2, a unidade técnica destacou que a inexistência do Plano de Ação prejudicou as atividades da Unidade de Controle Interno. Assim, acolheu a manifestação da defesa e considerou descaracterizada a irregularidade.

22. Ante as razões apresentadas, a equipe instrutória concluiu pelo descumprimento do item 2.1 e pela descaracterização do item 2.2.

1.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

23. O Ministério Público de Contas, em dissonância do entendimento da unidade técnica, pugnou pelo descumprimento dos itens 2.1 e 2.2 do Acórdão nº 281/2017 TP, sugeriu a aplicação de sanção ao responsável, bem como a reiteração da determinação em comento.

24. É o relatório.

Cuiabá, 02 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

